Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1063/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19404/1996
PROTOCOLO	: 645743
TIPO DE PROCESSO	: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: JOSÉ NETO NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – MULTA – NÃO RECOLHIMENTO – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSÁVEIS PENALIZADOS – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Em que pese a possível ocorrência de danos ao erário, a qual é imprescritível nos moldes do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o “Tema 899” pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) anos.

2. Constatada a penalização dos responsáveis sucessores pela falta de comprovação da cobrança para ressarcimento ao erário, e a inscrição na Dívida Ativa Estadual dos débitos daqueles responsáveis pelo não recolhimento da multa imposta, bem como verificada a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário nos autos, declara-se a extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, com o consequente arquivamento, observado o disposto no art. 187-E do RITC/MS.

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário dos valores de despesas irregulares impugnadas na decisão, com a extinção do processo e seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **reconhecimento** da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário dos valores de despesas irregulares impugnadas no item “2” da **Decisão Simples n. 00/0067/99**

prolatada, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c os arts. 17, VII e 187-A, § 3º, ambos do RITC/MS; e pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo, em decorrência da perda do seu objeto com a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos dos arts. 4º, I, "f.1", 186, V "b" e 187-E do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Vislumbra-se nestes autos de Relatório de Inspeção n. 66/1996 realizada no período de janeiro a setembro de 1996 na Prefeitura de Jaraguari, o não cumprimento da Decisão Simples n. 00/0067/99 prolatada, de responsabilidade do Sr. José Neto Nogueira, prefeito municipal, à época.

A Decisão Simples, em epígrafe, no item “1” aplicou a multa de 390 UFERMS ao ordenador de despesas à época do período inspecionado, e no item “2” impugnou despesas irregulares, também responsabilizando o ordenador de despesas à época pela devolução dos valores aos cofres do Município.

A deliberação foi reformada pelo Acórdão n. 00/0539/99, alterando a quantia referente às despesas impugnadas no item “2”, que passaram ao montante de R$ 233.024,56 (duzentos e trinta e três mil vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Conforme consta dos autos o responsabilizado não recolheu a multa que lhe foi imputada no item “1”, tendo sido inscrita na Dívida Ativa de acordo com o ofício enviado pela Procuradoria-Geral do Estado, e não recolheu os valores impugnados no item “2”, razão pela qual este Colendo Tribunal tomou as medidas necessárias competentes buscando o cumprimento do item “2” da Decisão.

Instada a emitir seu parecer, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) no Parecer PAR - 3ª PRC - 2949/2024, considerando prescrito o prazo para a pretendida propositura da ação de execução fiscal com base na Decisão proferida por esta Corte, opinou pela tomada de algumas medidas administrativas que entende pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que depois de proferida a Decisão Simples, este Colendo Tribunal de Contas tomou todas as medidas cabíveis, visando o seu integral cumprimento, porém, não obtendo sucesso.

Verifica-se, efetivamente, o não cumprimento da Decisão Simples n. 00/0067/99 pelo ordenador de despesas responsabilizado, com a inscrição da multa que lhe foi imposta no item “1”, na Dívida Ativa, e a ausência da comprovação da propositura de ação executiva fiscal para cobrança do débito pelos responsáveis sucessores.

Os responsáveis sucessores que deveriam ter comprovado a cobrança para ressarcimento ao erário foram devidamente responsabilizados e penalizados na forma regimental, e conforme pode-se constatar nos autos, aqueles que não cumpriram com o recolhimento da multa imposta tiveram seus débitos devidamente inscritos na Dívida Ativa Estadual.

Depara-se no presente processo com a prescrição do prazo para cobrança dos débitos imputados no item "2" da referida Decisão Simples, uma vez que já decorreu o prazo máximo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado do processo administrativo do Tribunal de Contas e a pretendida propositura da ação de execução fiscal com base na decisão proferida pela Corte de Contas.

Em que pese a possível ocorrência de danos ao erário, a qual é imprescritível nos moldes do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o "Tema 899" no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com repercussão geral, pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) anos.

Portanto, tendo sido constatada a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário nestes autos e a perda do seu objeto, o exame do mérito deve deixar de prosseguir, extinguindo-se o presente processo com o seu consequente arquivamento, observado o disposto no art. 187-E, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ouvido o Ministério Público de Contas (MPC) e acolhendo parcialmente o seu parecer, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **reconhecimento da prescrição** da pretensão de ressarcimento ao erário dos valores de despesas irregulares impugnadas no item "2" da Decisão Simples n. 00/0067/99 prolatada, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c os arts. 17, VII e 187-A, § 3º, ambos do RITC/MS;

2. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, em decorrência da perda do seu objeto com a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos dos arts. 4º, I, "f.1", 186, V "b" e 187-E do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário dos valores de despesas irregulares impugnadas e pela extinção e arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB